



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.723414/2015-94
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.482 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2018
Matéria IRPF -DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente MARLI DA SILVA FARCIC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS SOLICITADOS PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação, podendo a Autoridade Fiscal Lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação pelo Fisco, é de se exigir que o contribuinte apresente prova hábil e suficiente da efetividade dos serviços médicos realizados, para o fim de dedução do imposto de renda da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora), Martin da Silva Gesto e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que lhe deram provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Waltir de Carvalho.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

(Assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Reginaldo Paixão Emos (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, a Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao ano-calendário de 2013 (fls. 46/51) decorrente da dedução indevida de despesas médicas. Foi glosado o valor de R\$ 12.000,00, pois, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, intimada a apresentar comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas informadas na DIRPF/2014, a contribuinte exibiu cópias microfilmadas de cheques de sua titularidade, porém somente ficou comprovado parcialmente os pagamentos, no valor de R\$ 2.400,00, com cheques nominais a LUCIANA MINELLI.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 03/05), alegando, em síntese que:

• As despesas glosadas com minha psicóloga são idôneas e verdadeiras, comprovadas com recibos e declaração da profissional regularmente habilitada Sra. Luciana Aparecida Minelli - CRP 06/46862-1.

• A referida glosa porque as cópias de cheques não coincidem (em datas) com os recibos, porém, entendemos que tal fato, além de não ter qualquer amparo legal, pois, pela lei, bastaria o recibo com todos os dados necessários (da declarante e da profissional), pode ser facilmente justificado tanto pela não coincidência de datas, como por não estarem nominativos à profissional, como segue:

a) Por se tratar de tratamento realizado de longa data (desde 2011), criou-se um vínculo de confiança entre a profissional e a declarante que lhes permitem que os pagamentos sejam feitos sem qualquer regra cronológica, tanto na emissão dos cheques quanto na entrega do recibo correspondente.

b) Os cheques apresentados e glosados em nome de Luiz Minelli Filho, pai da profissional Luciana Aparecida Minelli, foram na verdade entregues à profissional não nominativos, e, por conveniência da profissional, esta entrega os cheques ao seu pai à título de ajuda financeira.

c) Os cheques apresentados e glosados em nome de Hermenegildo Nordini Filho, foram na verdade entregues à profissional não nominativos, e, por conveniência da

profissional, esta repassou para o proprietário do espaço que mantém locação para pagamento do seu aluguel.

d) Os demais cheques emitidos para a profissional, também foram emitidos não nominativos, sendo 4 depositados no banco Itaú pela profissional e 2 repassados a terceiros para pagamento de produtos e serviços.

e) Vale lembrar que um cheque qualquer pode ficar rodando na praça e trocando de mãos o que inviabiliza a coincidência de datas, ou mesmo um cheque predatado, emitido hoje e preenchido com uma data futura.

• Apesar da não coincidência de datas, temos clara e inquestionável coincidência de valores, R\$ 600,00 e R\$ 1.200,00, que representam 4 e 8 consultas de R\$ 150,00 cada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), negou provimento à Impugnação (fls. 56/61), com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

*Da análise, verifica-se que **os recibos apresentados não preenchem todos os requisitos legais, pois não informam o beneficiário dos serviços.** Assim, foi solicitado a comprovação do efetivo desembolso. Em atendimento, a contribuinte apresentou cópias de cheques microfilmados, os quais somente foram aceitos os referentes ao ano 2013 e nominais a Luciana Aparecida Minelli, totalizando R\$2.400,00.*

*Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.713/1988 e do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, bem como, de forma geral, de todo o arcabouço jurídico que disciplina a matéria, a apuração do imposto de renda da pessoa física deve levar em consideração o regime de caixa, e não o de competência. **Assim, uma despesa paga no ano de 2014 não é passível de dedução na declaração de ajuste anual do ano calendário de 2013, motivo pelo qual os cheques datados de 14/01/2014 e 23/01/2014 não foram considerados.***

*Em relação aos cheques não nominais a prestadora dos serviços, o art. 8º, §2º, III da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, especifica que o cheque pelo qual foi efetuado o pagamento deve ser nominativo ao prestador do serviço. **A contribuinte argumenta que a prestadora repassou seus cheques a terceiros, todavia não comprova tal alegação.***

Ademais, verifica-se que as datas e valores dos mesmos não são coincidentes com os recibos emitidos pela profissional, não se permitindo, assim, a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados. Logo, a glosa deve ser mantida. (grifamos)

Cientificada (AR fls. 64), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário (fls. 66/68), no qual requer a juntada, em fase recursal, dos seguintes documentos:

a) Declaração da psicóloga Luciana Aparecida Minelli por meio da qual confirma o recebimentos pelos atendimentos psicoterapêuticos da Recorrente no montante de R\$14.000,00 no ano de 2013 (fls. 69);

b) Recibos dos pagamentos realizados por Marli Farcic (fls. 70/81)

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

A dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e

dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifamos)

1999: Nesse mesmo sentido, o previsto no Decreto nº 3.000, de 26 de março de

"Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II -restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

II limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifamos)

Intimada da referida decisão, a contribuinte, juntou, em fase recursal, os documentos de fls. 69/81 por meio dos quais procura sanar as objeções apontadas na decisão recorrida.

O artigo 16, § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado, aplicável aos processos administrativos, tem admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

A documentação juntada ao recurso voluntário comprova que a Recorrente era beneficiária dos serviços, bem como que efetuou os pagamentos à psicóloga Luciana Aparecida Minelli. O fatos dos cheques não serem nominais a tomadora de serviço e não possuírem as mesmas datas dos recibos não são suficientes para demonstrar a ausência de pagamento.

Ademais, a Coordenação Geral de Tributação - COSIT já se manifestou no sentido de que, na hipótese do recibo ter sido emitido em nome do contribuinte sem especificação do beneficiário, presume-se que esse foi o próprio contribuinte. Tal conclusão consta da Solução de Consulta Interna nº 23, de 30 de agosto de 2013:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Em face do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

Voto Vencedor

Conselheiro Waltir de Carvalho, Redator Designado.

Peço vênia à Ilustre Relatora, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, para dela divergir quanto ao restabelecimento da dedução das despesas médicas relativas à profissional Luciana Aparecida Minelli, no valor de R\$ 12.000,00, pelas razões que passo a expor.

No presente caso, a Autoridade Fiscal Autuante julgou ser necessária a comprovação do efetivo pagamento à profissional Luciana Aparecida Minelli, no valor total de R\$ 14.400,00, para a convalidação das despesas médicas declaradas e deduzidas em nome dessa profissional, conforme se vê na Descrição dos Fatos e Enquadramento Fiscal do Auto de Infração, abaixo reproduzido:

"Regularmente intimada através do TIF 2017/779111677601715 a Contribuinte apresentou comprovantes de despesas médicas informadas na DIRPF/2017. Foi reintimada através do TIF nº 0239/2015 a, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência, comprovar o efetivo pagamento realizado (cópia microfilmada de cheques nominativos, depósitos e/ou extratos bancários com coincidência

de datas e valores, etc..., inclusive no caso de pagamento realizado em dinheiro) a LUCIANA MINELLI (R\$ 14.400,00). Em 29/09/2015, apresentou cópia microfilmada de cheques de sua titularidade, comprovando parcialmente os pagamentos, no valor de R\$ 2.400,00. Foi glosado o valor de R\$ 12.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento, pois os cheques não se encontram nominal a LUCIANA MINELLI."

A DRJ julgou a impugnação improcedente, mantendo a glosa no valor de R\$ 12.000,00 das despesas declaradas como pagas à profissional Luciana Minelli devido ao seguinte: a) 02 (dois) cheques microfilmados apresentados eram datados de 14/01/2014 e 23/01/2014 e, portanto, não foram aceitos; b) a não-comprovação das alegações de que os cheques ao portador ou nominativos a terceiros destinaram-se ao pagamento da profissional Luciana Minelli; c) a não-coincidência de datas e valores dos cheques com os recibos apresentados.

Em seu recurso, a Contribuinte repisa os argumentos levados à primeira instância:

"As despesas glosadas com minha psicóloga são idôneas e verdadeiras, comprovadas com recibos e declaração da profissional regularmente habilitada Sra. Luciana Aparecida Minelli — CRP 06/046862-1, CPF 150.559.768-45.

O motivo da referida glosa foi dado porque as datas das cópias de cheques não coincidem com os recibos, porém, entendemos que tal fato, além de não ter qualquer amparo legal, pois, pela lei, bastaria o recibo com todos os dados necessários (da declarante e da profissional), pode ser facilmente justificado tanto pela não coincidência de datas, como por não estarem nominativos a profissional, como segue:

a) Por se tratar de tratamento realizado de longa data (desde 2011), criou-se um vínculo de confiança entre a profissional e a declarante que lhe permitem que os pagamentos sejam feitos sem qualquer regra cronológica, tanto na emissão dos cheques quanto na entrega do recibo correspondente.

b) Os cheques apresentados e glosados em nome de Luiz Minelli Filho, pai da profissional Luciana Aparecida Minelli, foram na verdade entregues à profissional não nominativos, e, por conveniência da profissional, esta entrega os cheques ao seu pai à título de ajuda financeira.

c) Os cheques apresentados e glosados em nome de Hermenegildo Nordini Filho, foram na verdade entregues à profissional não nominativos, e, por conveniência da profissional, esta repassou para o proprietário do espaço que mantinha locação para pagamento de aluguel.

d) Os demais cheques emitidos para a profissional, também foram emitidos não nominativos, sendo 4 depositados no banco Itaú pela profissional e 2 repassados a terceiros para pagamento de produtos e serviços.

e) Vale lembrar que qualquer cheque pode ficar circulando na praça e sendo trocado de mãos em mãos o que inviabiliza a coincidência de datas, ou mesmo um cheque pré-datado, emitido hoje e preenchido com uma data futura.

Apesar da não coincidência de datas, temos clara e inquestionável coincidência de valores, R\$ 600,00 e R\$ 1.200,00, que representam 4 e 8 consultas de R\$ 150,00 cada.

Lembrando que na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, não sendo informado dependentes, sendo assim o recibo estando exclusivamente em nome da declarante.

Segue em anexo, novamente todos os recibos encaminhados e também os solicitados com os devidos complementos e assinado pela profissional.

Novamente as cópias de cheques, onde iremos relatar abaixo nosso direito de defesa sobre os mesmos."

Sobre o tema, este Conselheiro entende que as despesas médicas efetuadas pelo contribuinte em seu nome e no nome de seus dependentes podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda desde que esteja suficientemente comprovada a sua ocorrência, comprovação esta que, conforme a situação específica do caso em análise, pode demandar, além da apresentação dos recibos emitidos pelos profissionais, também a comprovação do efetivo pagamento.

No caso em tela, em vista dos valores relativamente elevados, a Fiscalização solicitou a comprovação dos pagamentos correspondentes às despesas declaradas como pagas a Luciana Aparecida Minelli. A Recorrente, em resposta, apresentou, além dos recibos, cópias de 22 (vinte e dois) cheques bancários e, desses cheques, 03 (três) cheques foram considerados pela Fiscalização como hábeis para comprovação de parte das despesas deduzidas (R\$ 2.400,00).

Do exame dos demais cheques, 02 (dois) cheques datados de 14/01/2014 e 23/01/2014 foram desconsiderados em vista de terem sido emitidos no ano posterior (2014) ao ano-calendário fiscalizado (2013). O Julgador de primeira instância assim fundamentou a não-admissão desses dois cheques, fundamento este que aqui também se adota:

"Nos termos do art. 2º da Lei nº 7.713/1988 e do art. 8º da Lei nº 9.250/1995, bem como, de forma geral, de todo o arcabouço jurídico que disciplina a matéria, a apuração do imposto de renda da pessoa física deve levar em consideração o regime de caixa, e não o de competência. Assim, uma despesa paga no ano de 2014 não é passível de dedução na declaração de ajuste anual do ano calendário de 2013, motivo pelo qual os cheques datados de 14/01/2014 e 23/01/2014 não foram considerados."

Quanto aos demais cheques bancários apresentados, vê-se que 13 (treze) são nominais a terceiros e os 04 (quatro) restantes são cheques ao portador, situações estas que,

desacompanhadas de outros esclarecimentos e documentos comprobatórios pertinentes, e levando em conta a desconexão entre datas dos recibos e datas de emissão dos cheques, não permitem o seu aproveitamento como comprovação das despesas glosadas.

Em caso semelhante, o Ilmo. Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos decidiu no mesmo sentido, como se pode ver no excerto do voto proferido no Acórdão nº 9202-005.461, de 23/05/2017:

Acórdão nº 9202-005.461:

Voto:

"Acerca do assunto, entendo que as despesas médicas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, e se limitam, sim, a serviços comprovadamente realizados quando objeto de indagação pela autoridade fiscal, a partir de dúvida razoável, bem como a pagamentos especificados e comprovados. Nesse sentido, é oportuno, conferir o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que traz essas condições para dedução desse tipo de despesa:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...).

§ 2º O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que (a) as deduções estão sujeitas à comprovação e (b) deduções exageradas poderão ser glosadas inclusive sem audiência do contribuinte, conforme a seguir reproduzido:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Por certo, a legislação, em regra, estabelece a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, § 1º, III, do RIR/1999, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame. Em uma visão sistêmica da legislação tributária, verifica-se, inclusive, que a indicação do cheque nominativo, apesar de conter muito menos informação que o recibo, é também eleito como meio de prova, evidenciando a força probante da efetiva comprovação do pagamento.

Portanto, em vista do exposto, podemos concluir que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais: (a) a prestação de serviço tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e (b) que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte.

Todavia, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais ou da efetividade do serviço, e/ou do beneficiário deste e/ou do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea no caso de tal exigência, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal. Entendo que a conclusão acima esteja alicerçada no art. 73 do RIR/99, já transcrito.

Dessarte, concluo que o acórdão recorrido esteve correto ao acatar o entendimento da instância de piso."

Conclusão:

Destarte, pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário no que se refere ao restabelecimento da dedução das despesas médicas relativas à profissional Luciana Aparecida Minelli, no valor de R\$ 12.000,00.

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Redator Designado